



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO SEI Nº 19957.003946/2016-22

Reg. Col. nº 0650/2017

Assunto: Minuta de Portaria – Atribuições do cargo de agente executivo da CVM

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Destaco preliminarmente que a matéria sob exame não encontra acolhida no âmbito da competência do Colegiado da CVM, nos termos do art. 8º do Decreto nº 6.382[1], de 2008, e do art. 16, de seu Regimento Interno[2]. Com efeito, o detalhamento operacional das atribuições do cargo de Agente Executivo e das atividades terceirizáveis é ato de gestão e não se configura ato destinado a fixar a política geral da CVM e tampouco normativo afeto ao exercício das atribuições legais finalísticas da autarquia.
2. A proposta não se configura também norma geral de administração ou de portaria voltada à organização interna da CVM, com a respectiva distribuição de competências entre seus órgãos. Nesse sentido, destaca-se que a competência do Colegiado para editar normas de administração não deve ser entendida como competência pra editar qualquer ato normativo de gestão administrativa, devendo-se segregar adequadamente a competência do órgão colegiado daquelas afetas aos gestores administrativos, na atual configuração do regimento. Ao Colegiado compete fixar normas e diretrizes gerais. Aos gestores, compete o detalhamento e a administração. Assim, ao Colegiado caberia fixar os critérios para a terceirização de atividades, e aos gestores o detalhamento das atividades que se subsumem àqueles critérios.
3. Verifico, inclusive, que a avocação deste assunto para o Colegiado não se coaduna com a prática administrativa adotada em outros temas de semelhante envergadura. Por sua natureza normativa, enquadrariam-se nesse conceito os diversos manuais de orientação e guias destinados ao estabelecimento de procedimentos, regras e padrões para a gestão de bens e pessoas, como os manuais de processo administrativo, de administração financeira, classificação de documentos, etc. Pela sua relevância, atrair-se-ia a decisão estratégica sobre a gestão prioritária de bens, orçamento, recursos humanos, entre outros. Todos esses temas, contudo, não foram deliberados pelo Colegiado.
4. A discussão exsurge em momento particularmente oportuno em que se analisa a atualização do regimento interno desta Autarquia. Eventual consenso sobre a participação do órgão plural na gestão administrativa deverá ser traduzido na redação do normativo orgânico.
5. A par dessa divergência quanto à competência do Colegiado, importa consignar a importância de que proposta de edição de normativos, ainda que tenham origem Na área administrativa, sejam acompanhadas por uma exposição de motivos que registre as razões da proposta, os benefícios esperados, os possíveis riscos da decisão, entre outros pontos julgados relevantes para a compreensão do tema pelo Colegiado e para a transparência do processo decisório. Nesse sentido, solicito que os slides apresentados pela SAD sejam anexados à ata da reunião.
6. Além disso, considerando os termos da apresentação, destaco o fato de que a portaria teria por objetivo atender uma recomendação da auditoria interna. Em 2016, ao deliberar o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) para 2017, eu já havia questionado a competência do Colegiado para exame da matéria, destacadamente pelo fato de que o Colegiado não era informado sobre os resultados da auditoria, não havendo sequer comunicação a respeito do Relatório Anual de Auditoria Interna (RAINT). Assim, solicito que seja realizado um acompanhamento sobre as recomendações de auditoria pendentes, com previsão de data para atendimento ou justificativa para seu não atendimento, e que esse documento seja levado ao conhecimento do colegiado.

7. Quanto ao mérito, também não abono a proposta em exame, pois o formato do texto trazido à deliberação não encaminha adequadamente os dois problemas apontados pela área administrativa, a saber, terceirização de atividades meio e desvio de função entre os quadros das carreiras da CVM. Nesse ponto, registro inicialmente que tais assuntos tem natureza distinta e deveriam ser apresentados separadamente, em benefício da clareza e da adequada fundamentação jurídica. A terceirização é tema que não consta sequer no preâmbulo da portaria e surge como decorrência da regulamentação do art. 72 da Lei n° 11.890, de 2010, porquanto estar-se-ia tratando de descrever as atividades de suporte não especializado, o que é uma impropriedade formal e material.
8. O detalhamento das atribuições do cargo de Agente Executivo, por sua vez, é apresentado sempre como suporte às atividades dos Analistas e dos Inspectores sem que o documento inicie qualquer apresentação de quais sejam as atividades desses cargos de nível superior. A portaria em exame sequer descreve atividades que possam ser realizadas autonomamente pelos Agentes Executivos, o que atribuo também ao fato de que não houve a necessária circunscrição das atividades a cargo das demais carreiras da CVM.
9. A limitação da proposta é abrandada pela apresentação de um rol não taxativo, exemplificativo, de atividades a cargo dos Agentes Executivos, uma solução que denota o estágio inicial da proposta. Agregue-se ainda as críticas recebidas ao texto e as diversas alterações efetivadas durante a discussão na reunião do Colegiado por sugestão de integrante daquela carreira, para concluir-se pela necessidade de maior aprofundamento antes da devida aprovação.
10. Nesses termos, voto pelo desprovimento da proposta, preliminarmente, em razão da incompetência do Colegiado para deliberação da matéria e, no mérito, pela inadequação do formato da proposta, ainda que reconheça a importância e a premência da solução dos problemas identificados pela área administrativa.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.

Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor

[1] Decreto n° 6.382, de 27 de fevereiro de 2008.

Art. 8° Ao Colegiado compete:

I - fixar a política geral da CVM; e

II - expedir os atos normativos e exercer outras atribuições legais e complementares de competência da CVM.

Parágrafo único. O Colegiado poderá determinar que qualquer das diversas Superintendências conduza inquéritos administrativos nas condições por ele especificadas.

[2] Portaria MF n° 327, de 11 de julho de 1977.

Art.16 - Compete ao Colegiado:

I - fixar a política geral da CVM; II - exercer as atribuições legais e complementares da CVM; III - cumprir e fazer cumprir as suas deliberações, as do Conselho Monetário Nacional; IV - aprovar a proposta orçamentária e os demonstrativos financeiros da CVM, a serem submetidos ao Conselho Monetário Nacional; V - aprovar a proposta das normas gerais de administração de pessoal a ser submetido ao Conselho Monetário Nacional; VI - aprovar a organização interna da CVM e a respectiva distribuição de competência e as demais normas de administração; VII - aprovar a instalação, e extinção de escritórios ou representações no território nacional; VIII - autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis, podendo estabelecer normas e delegar poderes; IX - propor ao Ministro da Fazenda alterações no Regimento Interno da CVM; X - aprovar a celebração de contratos e convênios para execução de serviços de competência e interesse da CVM, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; XI - expedir os atos de normativos de competência da CVM e os aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 16/08/2017, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0337116** e o código CRC **C3DEBDD8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0337116** and the "Código CRC" **C3DEBDD8**.*
